



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.908923/2018-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.834 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR. NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. DECISÃO DE MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. PREVALÊNCIA. ART. 59, § 3º, DO DECRETO Nº 70.235/72.

A utilização de fundamentação diversa e inédita pelo acórdão da DRJ pode levar a nulidade da decisão por violação ao art. 146 do CTN. Entretanto, a nulidade pode ser afastada pelo julgador com base no permissivo do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

CRÉDITO POR PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Deve-se reconhecer crédito cuja certeza e liquidez restou comprovada por meio de DCTF retificadora validada pelo órgão competente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, com base no art. art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, afastar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão recorrido, esclareço que a lide inicia-se com a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 303 a 306 que não homologou o PER/DCOMP nº 20793.43198.240418.1.3.04-9817, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0422 no valor original na data de transmissão de R\$ 77.973,45, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 03/03/2015.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo AFRFB responsável pela análise do crédito. **De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, relacionado(s) nas “Informações Complementares da Análise do Crédito” (fls. 305 e 306), mas integralmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.**

Cientificado em 13/12/2018, o contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório em 10/01/2019 manifestando a sua inconformidade às fls. 09 a 15, pela qual alega em apertada síntese o seguinte:

- em 13/12/2018 a Requerente tomou ciência da análise realizada pela RFB que apontou divergências entre o valor do crédito utilizado no PER/DCOMP (R\$ 77.973,45) e o valor disponível para fins de restituição / compensação (R\$ 0,00);
- relata que identificou através de conciliações, que o valor efetivamente apurado e que seria devido a título de IRRF do período de apuração de 03/03/2015 era de R\$ 12.172,85;
- com o intuito de declarar o pagamento indevido elaborou DCTF Retificadora de modo a informar o valor correto do débito. A transmissão da DCTF em tela não foi concluída pelo sistema obrigando a formalização do processo administrativo 13896.721736/2017-86;

- pela pendência da DCTF retificada através do processo 13896.721736/2017-86 fica claro que o despacho decisório de fls. 303 a 306 não utilizou do débito efetivamente apurado.

Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. Por meio do **acórdão 16-94.848**, a 5ª Turma da DRJ/SPO entendeu pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação do cumprimento do requisito do art. 166 do CTN. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 03/03/2015

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A restituição/compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, como ocorre com o IRRF, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do acórdão em 05.08.2020 (fls. 325), a Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 28.09.2020 (fls. 328/331), utilizando-se da prerrogativa do Portaria nº 4.105, de 30 de julho de 2020. Em seu recurso a Contribuinte aduz:

- Tempestividade: em razão das restrições impostas pelo Covid-19, os prazos no âmbito da RFB ficaram suspensos até 31 de agosto de 2020, nos termos da Portaria nº 4.105, de 30 de julho de 2020. O presente recurso é tempestivo eis que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 05/08/2020.
- Da nulidade do acórdão em função da alteração do critério jurídico: deve ser considerado nulo o acórdão recorrido, dado que as autoridades julgadoras o fundamentaram em dispositivo que até então não havia sido objeto de questionamentos ou discussões pelas autoridades fiscais, promovendo clara alteração do critério jurídico do processo administrativo, em arrepio ao artigo 146 do CTN.
- O despacho decisório negou o direito de compensação do valor recolhido de IRRF pelo Contribuinte sob o fundamento dele já ter sido integralmente utilizado(s) para quitação de outros débitos, não restando crédito disponível. Por sua vez a decisão recorrida inovou, negando o direito sob o argumento de não atendido ao art. 166 do CTN.
- Com base no art. 16, §3º, 'c' do Decreto nº 70.235/72 esclarece e traz provas para demonstrar que o Imposto de Renda retido na Fonte indevidamente

recolhido pela Recorrente, nos pagamentos realizados ao Governo Federal, foi integralmente suportado por ela.

- **Por meio da retificação da DCTF por via administrativa, comprova-se a origem dos créditos e sua necessidade, uma vez que o Sistema da Receita Federal só permite a retificação dessa obrigação fiscal em, no máximo, 5 (cinco) vezes.**
- Do recolhimento indevido: a Recorrente, no ano de 2018, fez um cruzamento de informações prestadas na DCTF de março de 2015, e a DIRF do ano- calendário de 2014, confrontando também com os pagamentos realizados, notou que um dos DARFs não foram localizados em nenhuma dessas obrigações. **Em sua análise, não encontrou nenhuma Invoice referente ao pagamento internacional relacionados ao DARF pago, e por via adjacente, também levantou um relatório do eCAC referente ao Código 0422, conforme Doc. 06 juntado ao recurso.**
- Pedidos: requer seja recebido e conhecido o recurso e seja ele julgado procedente em sua totalidade para o fim de homologar a PERDCOMP, determinando-se, em consequência, o arquivamento definitivo deste processo.

Com o recurso são juntados: Estatuto Social, DARF recolhido, DCTF março 2015, DIRF – Ano Calendário 2014, Deferimento do pedido de retificação de DCTF, Planilha Excel Pagamentos eCAC e Planilha Excel cruzamento DIRF e DCTF.

**Despacho Decisório DRF/BRE/SECAT nº 07/2019 juntado às fls. 576 corroborando a informação da Contribuinte acerca da retificação da DCTF.**

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### **Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **Da Preliminar**

Em sede de preliminar o contribuinte pugna pela nulidade do acórdão recorrido haja vista que a fundamentação do acórdão recorrido representou verdadeira “alteração de critério jurídico”, violando ao art. 146 do CTN.

No presente caso o Contribuinte apresentou declaração de compensação a qual foi indeferida pelo Despacho Decisório Eletrônico em razão da verificação de que o valor recolhido pela DARF apontada (de R\$ 77.973,45 e recolhida em 03.03.2015) havia sido integralmente absorvida para pagamento do imposto apurado no período.

Ocorre que, em manifestação de inconformidade a Recorrente esclarece que realizou – por meio de processo em apartado, processo de nº13896.721134/2018-18 – a retificação da respectiva DCTF. Nos termos do despacho decisório de fls. 315/316, a autoridade competente assim se manifesta:

Em relação à impossibilidade de transmissão das retificações, esclarece-se que de fato a atual versão do Validador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF estabelece crítica que limita o número de declarações retificadoras a 5 (cinco). Nestes termos, o contribuinte solicita por meio de petição dirigida à Receita Federal no presente processo o aceite de suas retificações.

Em 07/12/2018 apresentou nova petição de fls. 772/773 na qual apresenta as devidas justificativas para a alteração dos débitos, de modo a subsidiar seu pedido. **No documento de fl. 774, intitulado Anexo I, relaciona os débitos que pretende retificar, identificados por período de apuração, código de receita e valor. As justificativas foram acompanhadas de documentos juntados nos arquivos intitulados:**

- a) Anexo 2 - “Invoices” e contratos de câmbio – pagamento de serviços a prestador na França
- b) Anexo 3 - “Invoices” - Lufthansa Technik (serviço relacionado como licença de uso)
- c) Anexo 4 - “Invoice” emitida pela Aerotel Jamaica
- d) Anexo 5 - DIRF Retificadora – ano-calendário -2015
- e) Anexo 6 - “Invoices” emitidas pela Leader It (Miami, FL – Estados Unidos) – serviços diversos (“Sevice Desk and Field Services”, “Laptop Rental”, “Support package IT Service”).

**Portanto, tendo a requerente justificado as alterações pretendidas por meio de documentos juntados aos autos, DEFIRO a alteração dos créditos tributários abaixo relacionados:**

PA	Tributo	Período	Código	De	Para
Mar/15	IRRF	30/03/15	481	4.726,89	0,00
Mar/15	IRRF	12/03/15	422	24.189,32	10.564,55
Mar/15	IRRF	03/03/15	422	97.240,65	12.172,85
Mar/15	IRRF	05/03/15	422	103.881,43	103.271,86
Jun/15	IRRF	25/06/15	473	1.470,56	758,34
Jun/15	IRRF	29/06/15	481	9.164,23	0,00
Jun/15	IRRF	05/06/15	422	2.024,21	677,85
Jun/15	IRRF	08/06/15	422	35.252,23	27.256,59
Jun/15	IRRF	12/06/15	422	57.486,87	57.327,92
Jul/15	IRRF	24/07/15	481	11.244,66	0,00
Jul/15	IRRF	06/07/15	422	50.737,23	27.187,52
Jul/15	IRRF	08/07/15	422	10.367,93	0,00
Dez/15	IRRF	10/12/15	473	3.531,38	2.854,16
Dez/15	IRRF	23/12/15	481	22.989,68	0,00
Dez/15	IRRF	04/12/15	422	14.489,38	793,48

Referido despacho data de 15.01.2019, sendo que em **14.05.2020 a Delegacia de Julgamento, embora reconheça a retificação da DCTF e a origem do crédito do contribuinte indeferiu a manifestação de inconformidade sob a justificativa de ausência de comprimento do art. 166, do CTN:**

O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato de o direito creditório informado na DCOMP referir-se a pagamento utilizado integralmente na quitação de débito regularmente confessado em DCTF.

A Requerente alega que a inconsistência apontada no despacho decisório foi sanada com a entrega de DCTF Retificadora, efetuada por meio do processo administrativo nº 13896.721736/2017-86.

...

Observa-se, ainda que, no curso da análise das alterações promovidas pela Requerente em DCTF(s) pertinentes a períodos de apuração diversos, envolvendo pagamentos relativos ao IRRF (cód. 0422, 0473, 0481, 9478), a AFRFB, responsável pelo procedimento, solicitou a apresentação da documentação que entendeu necessária para a comprovação do pleito e proferiu o Despacho Decisório DRF/BRE/SECAT nº 07/2019, carreado às fls. 315 e 316, pelo qual dentre outros **considerou procedente a retificação IRRF correspondente ao período de apuração do pagamento indicado no PER/DCOMP ora guerreado (03/03/2015) de R\$ 97.240,65 para R\$ 12.172,85.**

No entanto, vale lembrar que o DARF indicado no PER/DCOMP ora guerreado corresponde a IRRF incidente sobre pagamento de serviços prestados por residentes no exterior, de forma que sua disponibilidade para fins de restituição / compensação, sujeita-se aos requisitos previstos no art. 166 do CTN.

Assim, analisando detidamente a fundamentação do acórdão recorrido, é possível verificar que o Colegiado *a quo* adotou nova motivação para o indeferimento do direito do contribuinte, fato que levaria a caracterização da violação ao art. 146 do CTN, implicando como consequência a nulidade da decisão.

**Entretanto, aplicando ao caso o permissivo do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72 (“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a**

***declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”)***, afastou a preliminar suscitada e passou ao mérito do recurso.

**Do mérito:**

Como exposto, debate-se a existência de crédito em favor do contribuinte e caracterizado pelo recolhimento de DARF à título de IRRF – Royalties e Assistência Técnica – Residente Exterior (cod. 0422) no valor de R\$ 77.973,45 (fls. 344).

Desde a manifestação de inconformidade **o contribuinte explica se tratar de pagamento indevido, não tendo sido localizada qualquer invoice que demonstre a ocorrência do fato gerador da retenção.** No recurso voluntário é apontado que a DCTF original (Doc. 03) foi retificada – ainda que após a emissão do despacho decisório (haja vista necessidade de utilização de processo apartado, por vedação de sistema) **tendo se concluído pela total inexistência dos débitos que levaram ao indeferimento primário da compensação.**

De fato, segundo já citado acima, o despacho de fls. 315/316 – Despacho Decisório DRF/BRE/SECAT nº 07/2019 (processo de retificação da DCTF nº 13896.721134/2018-18) – ao analisar as provas apresentadas pelo contribuinte naquele processo reconheceu ter havido pagamentos indevidos de IRRF no dia 03.03.2015, tendo autorizado a redução do imposto devido no período de R\$ 97.240,65 para R\$ 12.172,85. Vejamos os valores lançados em cada uma das declarações:

**DCTF original (fls. 376/377):**

CNPJ: 09.296.295/0001-60		Março/2015	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA	: 0422-01		
PERIODICIDADE: Diário		PERÍODO DE APURAÇÃO: 9º Dia/Mar/2015	
DÉBITO APURADO			97.240,65
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			97.240,65
- COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			97.240,65
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor de Débito - R\$		Total:	97.240,65
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 97.240,65			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	97.240,65
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
FA: 02/02/2015	CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60	Código da Receita: 0422	
Data do Vencimento	02/02/2015	Nº da Referência:	
Valor do Principal:			7.094,25
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			7.094,25
Valor Pago do Débito:			7.094,25
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
FA: 02/02/2015	CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60	Código da Receita: 0422	
Data do Vencimento	02/02/2015	Nº da Referência:	
Valor do Principal:			12.172,85
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			12.172,85
Valor Pago do Débito:			12.172,85
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
FA: 02/02/2015	CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60	Código da Receita: 0422	
Data do Vencimento	02/02/2015	Nº da Referência:	
Valor do Principal:			77.973,45
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			77.973,45
Valor Pago do Débito:			77.973,45

**DCTF retificada (fls. 487):**

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DEBITOS E CREDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 3.4			
CNPJ: 09.296.295/0001-60	MAR/2015	Página 6	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO DA RECEITA: 0422-01			
DENOMINAÇÃO: IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior			
PERIODICIDADE: Diária	PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Dia / Março / 2015		
DÉBITO APURADO			12.172,85
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			12.172,85
- COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			12.172,85
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>			<b>Total: 12.172,85</b>
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações			12.172,85
<b>Pagamento</b>			<b>Total: 12.172,85</b>
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 03/03/2015	CNPJ: 09.296.295/0001-60	Código da Receita: 0422	
Data de Vencimento: 03/03/2015		Nº de Referência:	
Valor do Principal:			12.172,85
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			12.172,85
Valor Pago do Débito:			12.172,85

Neste sentido, e reitera-se pela relevância, tendo a DCTF sido retificada após verificação das provas apresentadas à autoridade competente, não há espaço para se discutir ou questionar a ausência de comprovação do pagamento indevido.

Há nos autos a comprovação do recolhimento da DARF no valor pleiteado (fls. 368), há também despacho decisório reconhecendo a existência de pagamento indevido e autorizando a redução/adequação do valor do imposto apurado à título de IRRF no dia 03.03.2015 (fls. 315/316 e 576/577). Assim, entendo que o contribuinte cumpriu todos os requisitos para pleitear a devolução/compensação do pagamento feito à maior aos cofres públicos.

Como dito, o pagamento indevido se deu exatamente pela ausência da ocorrência do fato gerador da retenção, razão pela qual não há que se falar em descumprimento do art. 166 do CNT, afinal é patente a conclusão de que o ônus do pagamento indevido foi suportado exclusivamente pelo contribuinte – repita-se estamos diante de pagamento indevido.

Por todo o exposto dou provimento do Recurso Voluntário.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso para, afastando a preliminar com base no art. art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**